



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298405-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é agravado KAUE VINICIUS BRANCHI.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2298405-19.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0005087-25.2023.8.26.0100**

Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

Agravado: Kaue Vinicius Branchi

Interessado: Panificadora Rainha da Abilio Soares Ltda Epp

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Danilo Mansano Barioni**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 213

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido indeferido em primeiro grau. Descabida a insurgência da credora agravante. Abuso da personalidade jurídica. Teoria maior. Art. 50 do Código Civil. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução é medida excepcional, que se interpreta restritivamente. Inexistência de prova concreta de abuso de personalidade pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Mero insucesso nos negócios ou inadimplemento de dívidas, ainda que de forma reiterada e contumaz, não permitem por si só a presunção de dolo ou má fé e o alcance dos bens particulares dos sócios. A não localização da pessoa jurídica no endereço registrado em órgãos oficiais, por si só, também não impõe a desconsideração. Desvio de finalidade que deve se caracterizar pela prática de atos ilícitos ou incompatíveis com o objeto social da pessoa jurídica. Ausência de bens e o encerramento irregular das atividades, por si só, também não são o bastante para a excepcional medida. Precedentes desta Câmara e do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, julgado improcedente.

Sustenta a exequente agravante, em suma: apesar constar “ativa” perante a Receita Federal e Junta Comercial, encontra-se a empresa executada irregular perante aos órgãos públicos, pois encerrada irregularmente suas atividades, com insolvência, ante a impossibilidade em localizar ativos financeiros e outros bens em seu nome desta; a agravante não possui qualquer patrimônio penhorável e não tem qualquer interesse na quitação de seus débitos, pois nem mesmo, apresentou proposta de pagamento ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcelamento da dívida, caracterizando-se a má-fé da mesma.

Houve o recolhimento do preparo recursal.

A parte agravada foi intimada e não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Não resta dúvida de que a empresa foi encerrada de forma irregular, diante da consulta de situação cadastral perante a Receita Federal e Jucesp:

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 61.527.560/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/08/1966
NOME EMPRESARIAL PANIFICADORA RAINHA DA ABILIO SOARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/04/2025 às 10:28:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00000212497

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: PANIFICADORA RAINHA DA ABILIO SOARES LTDA.		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: BAR E MERCEARIA ABILIO SOARES LTDA. BAR E LANCHES ABILIO SOARES LTDA.		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35201191040	02/07/1974	01/04/2025 10:30:55
INICIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/07/1964	61.527.560/0001-93	

CAPITAL	
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)	

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA ABILIO SOARES	NÚMERO: 719
BAIRRO: PARAISO	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04005-000 UF: SP

OBJETO SOCIAL	
PADARIAS, "BOMBONNIÉRES", CONFEITARIAS	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
KAUE VINICIUS BRANCHI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 066.291.739-10, RG/RNE: 522498577 - SP, RESIDENTE À AVENIDA MAJOR ROBERTO DOS SANTOS, 232, JARDIM BRASIL (ZONA, SAO PAULO - SP, CEP 02224-010, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.	

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC: 269.893/03-9 SESSÃO: 19/11/2003	
CORREÇÃO DE CNPJ 61.527.560/0001-93	

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“(…) Em síntese: a desconsideração é utilizada como instrumento para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: o desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (...) A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Deste modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. (...)” (Curso de Direito Comercial, Vol. 2, Ed. Saraiva, 17ª ed., 2013, p. 68).

Neste incidente, o ônus de provar o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil cabe ao credor, consoante inclusive o disposto no art. 134, § 4º, do CPC:

“§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

Exige-se do credor a indicação concreta do preenchimento de todos os requisitos, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional capaz de possibilitar que bens de terceiros estranhos à execução (em regra os sócios da sociedade) sirvam à satisfação da obrigação.

Tratando-se de medida excepcional, interpreta-se restritivamente.

No caso concreto, tudo aponta para mais um caso de irremediável insolvência, decorrente de insucesso comercial nos negócios, ausentes os elementos necessários para a referida desconsideração, pois a mera inexistência de bens e encerramento irregular da empresa não bastam para deferimento da desconsideração.

Tampouco a mera inadimplência, ainda que contumaz, não constitui causa suficiente para a grave medida.

Ausentes no caso elementos concretos a evidenciar o efetivo “abuso da personalidade jurídica”, caracterizado pelo “desvio de finalidade” ou pela “confusão patrimonial”.

Não se vê desvio de finalidade, assim caracterizado pela prática de atos ilícitos ou incompatíveis com o objetivo social previsto para a pessoa jurídica, de modo a enriquecer seus sócios ou esvaziar o patrimônio respectivo.

Nem se pode presumir, tão somente porque não encontrada no endereço constante em órgãos oficiais, que a pessoa jurídica tenha desviado sua finalidade.

A respeito o c. Superior Tribunal de Justiça não considera o encerramento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregular das atividades da empresa como causa suficiente para a desconsideração pretendida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp nº 1.958.685/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, J. 29/8/2022, DJe 1º/09/2022).

Assim também o entendimento desta C. Turma julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Improcedência - Acerto - Art. 50 do Código Civil (Teoria Maior) - Encerramento irregular da pessoa jurídica que, por si só, não autoriza o acolhimento da medida - Necessidade de demonstração do efetivo abuso da personalidade jurídica, não realizada nos autos - Da mesma forma, a inexistência de bens ou direitos para o pagamento das dívidas, de forma isolada, não representa qualquer ilícito, configurando, a princípio, mera concretização do risco empresarial - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003529-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual, com base no artigo 110 do Código de Processo Civil, para inclusão do sócio da empresa da executada no polo passivo - Pedido fundado no alegado encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem competente baixa em seus registros comerciais - Situação que, por si só, não acarreta a dissolução irregular da empresa e, sobretudo, a extinção da personalidade jurídica, pressuposto da pretendida sucessão processual - Instauração de incidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconsideração da personalidade jurídica que se faz necessário, como definido pelo juízo - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2206188-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Ainda:

Agravo de Instrumento - Ação de cobrança - Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica da devedora indeferida em primeiro grau de jurisdição. Argumentos da agravante que não convencem - Inobservância dos requisitos do artigo 50, do Código Civil - Entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples encerramento irregular das atividades, seguido da não localização de patrimônio, não serve como fundamento para quebra da autonomia da pessoa jurídica devedora. DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2091188-40.2023.8.26.0000; Relator Des. Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2023).

Ante todo o exposto, **NEGO provimento ao agravo.**

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator